

Acórdão: 15.108/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058971-49  
Impugnante: Móveis Líbano Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: Jonas Simões Gomes  
PTA/AI: 01.000129145-82  
Inscrição Estadual: 398.959419.00-30  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pela Auditoria Fiscal que excluiu as exigências referentes ao período em que a Autuada estava enquadrada como microempresa, devendo ainda, recompor a sua conta gráfica, nos períodos em que o regime de apuração seja o débito e crédito. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas por meio de confronto entre documentação extrafiscal (controle interno paralelo) e notas fiscais de saída Modelo 1 e Livro Registro de Saídas, no período de jan./abril de 1996, junho e julho de 1996, set/dezembro de 1996, jan./dez. de 1997 e jan./dez. de 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125/126, aos seguintes argumentos:

- a ação fiscal teve início em 07/04/1999 e nos termos da CLTA/MG o fiscal teria o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais visto que o mesmo somente pode ser prorrogado diante de fatos que evidenciem a continuidade do trabalho, o que não ocorreu. Até 09/08/1999 não tendo sido concluído o trabalho fiscal deveria o agente ter-lhe devolvido o direito à denúncia espontânea;

- em julho de 1999 procurou o agente fiscalizador com o fim de regularizar sua situação fiscal tendo em vista a Anistia Fiscal e o mesmo observou que o Contribuinte não fazia jus a este benefício;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o prazo para se auto-denunciar deve ser reestabelecido bem como o relativo à fruição dos benefícios da Lei nº 13.423/99;
- tem direito a compensação dos créditos de ICMS pelas compras e consequentemente pelos recolhimentos ocorridos no período de 06/98 a 05/99.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 151/153, aos seguintes argumentos:

- a prorrogação do prazo de 90 dias ocorre automaticamente por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização, e esta prorrogação foi necessária;
- a Autuada somente teria direito à denúncia espontânea após expirado o prazo da prorrogação que era até 07/10/99 o que não aconteceu pois os Autos de Infração foram lavrados dentro do prazo legal;
- a Contribuinte não preencheu as condições necessárias para percepção dos benefícios relativos à Anistia Fiscal;
- não existe nenhum pedido formal nos autos solicitando cópia dos livros e documentos apreendidos, no entanto, o pedido efetuado informalmente foi prontamente atendido;
- a compensação requerida não é tempestiva, nos termos do disposto no artigo 89 do RICMS/96.

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155/159, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas por meio de confronto entre documentação extrafiscal (controle interno paralelo) e notas fiscais de saída Modelo 1 e Livro Registro de Saídas, no período de janeiro a abril e 6, junho e julho de 1996, setembro e dezembro de 1996, janeiro e dezembro de 1997 e janeiro e dezembro de 1998.

### **Da Preliminar**

Preliminarmente, no tocante a alegação de nulidade do auto de infração por ter o Fisco se utilizado de prazo superior ao previsto na legislação, temos a esclarecer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que foram devidamente observadas as disposições pertinentes à matéria previstas na CLTA/MG e, conseqüentemente não há que se falar de nulidade do presente feito.

Os trabalhos fiscais tiveram início em 07/04/1999 e somente em 26/07/1999 foi lavrado o Auto de Infração, contudo esta lavratura não desrespeitou o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 52 da CLTA/MG tendo em vista que diante da complexidade da fiscalização e da gama de documentos fiscais a serem examinados foi necessária a prorrogação deste prazo.

Relativamente à alegação da defesa de que os fiscais impediram que o Contribuinte procedesse à denúncia espontânea esclarecemos que a legislação tributária estadual concedeu ao sujeito passivo o direito de exercer a denúncia espontânea após o fim do prazo de validade do termo de lavratura acima mencionado. No entanto, o Impugnante não exerceu este direito tendo sido lavrado o Auto de Infração ora questionado. Não temos portanto, conhecimento de qualquer procedimento visando a denúncia espontânea, nem a sua recusa por parte da Fazenda Pública. Assim temos:

"Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do §1º do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefa de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal."

"Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese de que trata o §3º, ambos do artigo anterior."

Não temos ainda nos autos qualquer solicitação formal de devolução dos documentos que estavam em poder da fiscalização para embasar a lavratura do Auto de Infração em análise. Contudo, consta da fl. 04 dos autos recibo comprobatório de que em 09/08/1999 o Contribuinte recebeu do Fisco cópias destes documentos.

A fiscalização se fez embasada nos documentos de lançamento do Impugnante, notas fiscais e livro registro de saídas.

### **Do Mérito**

No tocante aos documentos apreendidos no estabelecimento da Impugnante, esclarecemos que quaisquer papéis, não autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, fazem prova apenas a favor do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Configurada está, portanto, a infringência ao artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei n.º 6.763/75 a saber:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências legais previstas na legislação tributária;

.....”

As anotações paralelas evidenciam, na maioria das vezes, saídas não registradas e, por consequência, não acobertadas por documentos fiscais hábeis. Só se pode comprovar a infração, se estas anotações forem confrontadas com os documentos fiscais regularmente autorizados, emitidos e registrados. Foi este confronto que originou o lançamento ora em análise, formalizado pelo presente Auto de Infração.

A Impugnante no decorrer de sua peça impugnatória não questiona precisamente o mérito do feito fiscal, não busca demonstrar que não promoveu a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apenas solicita ao final a compensação de créditos de imposto com valores obtidos na autuação.

Entendemos importante ainda fazer menção ao Parecer da Auditoria Fiscal pois o mesmo lembrou corretamente que até março de 1998 as operações do Contribuinte estavam amparadas pela isenção do ICMS e portanto devem ser excluídas a cobrança do ICMS e da MR relativas a esse período.

Merecem reparos, no entanto, os valores autuados a título de ICMS e Multa de Revalidação, em função da circunstância da Impugnante ter se mantido enquadrada, desde o início de suas atividades e durante parte do período autuado (de 23/02/96 a 31/03/98), na condição de “Microempresa Comércio Isenta que emite documento” (Código 09), regida pela Lei nº 10.992, de 29/12/92, pelo Decreto nº 34.566, de 26/03/93 – REMIPE (até 31/07/96), e pelo Anexo VIII do RICMS/96 (de 01/08/96 a 31/03/98).

Assim, enquanto pertencente ao referido regime, suas operações achavam-se amparadas pela “isenção de ICMS” (Artigo 10, Inciso I, da Lei nº 10.992/92; e 3º,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, do REMIPE), ainda que não acobertadas por documento fiscal, visto que tal situação não se encontra arrolada dentre as hipóteses descritas no Artigo 15 do REMIPE (até 31/07/96), e Artigo 13, Anexo VIII, do RICMS/96 (de 01/08/96 a 31/03/98), que tratam das situações em que não se aplicam os benefícios de tal sistemática de tributação.

Por isso, deve ser excluída a cobrança do ICMS e da MR referentes aos períodos de “Março, Abril, Junho, Julho, Setembro a Dezembro de 1996, Janeiro a Dezembro , e de Janeiro a Março de 1998”, pois, a partir de 01/04/98, tal contribuinte enquadrou-se no regime “débito e crédito” (Consulta/SICAF em anexo).

Com relação ao período em que o estabelecimento autuado não encontrava-se inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS (de 01/01/96 a 22/02/96), justifica-se a exigência do imposto e penalidades cabíveis, em virtude dos documentos apreendidos (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, devendo-se ainda, recompor a conta gráfica da Impugnante, nos períodos em que o regime de apuração seja o de débito e crédito. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 14/08/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ